

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO  
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	3
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	4
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	5
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	6
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	13
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	14
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	15
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	16
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	17
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	18
Expediente.....	19

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 12, DE 22 DE ABRIL DE 2022**

Institui o Grupo de Trabalho Previdência e Assistência Social (GT-PREVIDÊNCIA), em razão da pertinência temática definida por meio da Resolução CSMFP nº 148, de 1º de abril de 2014, e designa seus membros.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho Previdência e Assistência Social - GT Previdência, após o Edital de chamamento 1ª CCR nº 1, de 29 de março de 2022 (PGR-00121834/2022), para atuação prioritária nas seguintes questões:

- Estrutura do INSS;
- Gestão dos benefícios previdenciários e assistenciais administrados pelo INSS;
- Perícia Médica administrativa e judicial (previdenciária e assistencial); e
- Recursos Administrativos e estrutura do CRPS.

Art. 2º Conforme art. 5º da Portaria 1ª CCR/MPF nº 05, de 28 de março de 2022, o GT contará com uma instância de coordenação:

Art. 5º A instância de coordenação de cada GT, constituída por até 3 (três) membros do MPF, dentre eles o coordenador titular do GT e um suplente, será estabelecida pelo(a) Coordenador(a) da 1ªCCR, que decidirá a estratégia conveniente e oportuna sobre o modo de seleção dos membros que a integram.

§1º A instância mencionada neste artigo, além das atividades relacionadas ao objetivo central de cada GT, é a quem a Câmara recorre para subsidiá-la e representá-la em reuniões relacionadas ao macrotema especificado.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será formado pelos seguintes integrantes:

- I - Zélia Luiza Pierdoná, PRR 3ª Região;
- II - Cristiana Koliski Taguchi, PR~PR;
- III - Carlos Vinícius Soares Cabeleira PR-ES; e
- IV - Priscila Costa Schreiner Roder PR-SP.

Art. 4º A instância de coordenação do GT será composta pela Procuradora Regional da República Zélia Luiza Pierdoná, na qualidade de Coordenadora Titular, e pela Procuradora da República Cristiana Koliski Taguchi, como Coordenadora Substituta.

Art. 5º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão indicadas aos órgãos competentes pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 6º A iniciativa de coordenação mencionada neste artigo apenas será considerada encerrada mediante portaria, portanto, em caso de não manifestação, após o final de um ano de atividade, será prorrogada automaticamente.

Art. 7º As atividades dos grupos serão orientadas pela Portaria 1ºCCR/MPF Nº 5, 28 de março de 2022.

Art. 8º Revogam-se as disposições anteriores referentes ao GT-Previdência.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora em Exercício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 9-MPF/PRAC/GABPR5, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando as informações contidas no Inquérito Civil nº 1.10.000.000355/2022-11, no qual foi formalizado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com o fim de organizar a Rede de Proteção Social aos Migrantes e Refugiados nos municípios de Brasileia e Epiaciolândia.

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017),

resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a organização da Rede de Proteção Social aos Migrantes e Refugiados nos municípios de Brasileia e Epiaciolândia, garantindo atendimento conforme as diretrizes e objetivos do Sistema Único de Assistência Social (Lei n. 12.435/2011) e garantido assistência emergencial a pessoa em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária (Lei n. 13.684/2018), por meio da oferta e execução das ações governamentais, de forma direta e/ou em regime cooperação com as entidades socioassistenciais presentes no território.

Após a instauração, junte-se aos autos o Termo de Ajuste de Conduta e seu aditivo.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presentante subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO este Procedimento Preparatório autuado no âmbito desta Procuradoria da República em Alagoas, a partir do recebimento do Ofício nº 354/2021 - 4ª CCR (Doc. 1), com o intuito de apurar notícia de possível planejamento do Governo Federal de privatização ou concessão de áreas públicas em praias do país para estimular o investimento de grupos hoteleiros e o recebimento de cruzeiros internacionais, com uma fase piloto em Maragogi/AL;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.000.001078/2021-45, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte objeto "apurar o planejamento do Governo Federal de privatização ou concessão de áreas públicas em praias do país para estimular o investimento de grupos hoteleiros e o recebimento de cruzeiros internacionais, através do projeto intitulado "Praias do Brasil", que prevê uma fase piloto em Maragogi/AL";

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2. Após, cumpra-se o determinado no Despacho nº 439/2022.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA

Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 37 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 13 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000239/2022-12 foi autuada visando apurar o suposto consumo excessivo de combustíveis no Município de Anguera/BA, no exercício 2020, na gestão de Fernando Bispo Ramos (mandato 2017-2020), com recursos do FUNDEB e do SUS, através do Pregão Presencial n.º 004/2020, que originou o Contrato de Fornecimento n.º 071/2020, firmado com o AUTOPOSTO CAMARO LTDA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.000710/2022-11

Trata-se de procedimento destinado a "apurar se o IFBA está obstando a emissão de Certificado de Conclusão do Ensino Médio para estudantes que ainda não concluíram o curso técnico e que lograram aprovação em Instituição de Ensino Superior (IES)".

O feito foi autuado em decorrência de representação por meio da qual foi relatado que o IFBA concede Certificado de Conclusão de Curso apenas após conclusão de todas as etapas, incluindo o curso técnico, com apresentação TCC ou Estágio - do contrário, seria necessária a desistência do curso técnico para obtenção do Certificado relativo ao ensino médio, exclusivamente -, sendo que os estudantes precisam do Certificado de Conclusão do Ensino Médio para matrícula em Instituições de Ensino Superior.

A atuação do MPF foi delimitada sob o aspecto coletivo, tendo os representantes sido devidamente comunicados sobre tal ocorrência (cf. PR-BA-00020281/2022).

Com o objetivo de instruir o feito, foi determinada a expedição de ofício ao IFBA requisitando que esclarecesse sobre eventual impedimento na emissão dos Certificados de Conclusão do Ensino Médio para estudantes que ainda não concluíram o curso técnico e foram aprovados em curso em IES e que apresentasse as razões para assunção dessa posição em face da Súmula 35 do TRF1 e da jurisprudência já consolidada no Tribunal.

Em resposta, o IFBA, por meio do Ofício Nº 98/2022/JUD.GAB.REI/GABINETE.REI/REI, encaminhou cópia do DESPACHO Nº 82/2022/PROEN-DEAC.REI, no qual foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

"Em atenção ao Ofício n.º 118/2022/PR-BA/14ºOTC (2279017)1, esclarecemos que o Instituto Federal da Bahia não se obsta a emitir o certificado de conclusão do ensino médio aos discentes que se enquadrem nos critérios previstos na Resolução 1787 de 13 de junho de 2019:

Art. 1º Fica determinado aos Campi do Instituto Federal da Bahia, decorrente de Decisão Liminar em Ação Civil Pública nº 1003909-95.2019.4.01.3300, a emissão de certificado de conclusão do ensino médio, mediante solicitação de alunos que concluíram o 3º ano dos cursos técnicos independentemente da realização de estágio profissionalizante afeto ao 4º ano do curso.

Art. 2º Os alunos que solicitarem o certificado nos termos do artigo acima devem ser identificados nos sistemas (SUAP e SISTEC) como concluintes.

Diante das informações prestadas, determinou-se o envio de cópia do documento do IFBA aos representantes para que se manifestassem sobre o seu teor, se assim desejassem, devendo informar se solicitaram a emissão do certificado conforme os critérios previstos na Resolução n.º 1787, de 13 de junho de 2019, e se já receberam os seus respectivos certificados.

Contudo, os quatro representantes identificados quedaram-se silentes, deixando de apresentar fatos ou elementos capazes de infirmar os esclarecimentos prestados pelo IFBA.

É o relato do essencial.

Com efeito, não foram apresentados pelos representantes elementos que comprovem que o IFBA criou obstáculos para a emissão do certificado de conclusão do ensino médio, tendo os esclarecimentos prestados pela autarquia sido no sentido de emissão do certificado "mediante solicitação de alunos que concluíram o 3º ano dos cursos técnicos independentemente da realização de estágio profissionalizante afeto ao 4º ano do curso".

Logo, eventual recusa no fornecimento do documento pode ter relação com o não cumprimento, pelos alunos, dos requisitos da Portaria nº 1787, de 13 de junho de 2019, editada em decorrência do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1003909-95.2019.4.01.3300.

Destaca-se, na oportunidade, que a questão já se encontra judicializada. Outrossim, os representantes não se manifestaram sobre o DESPACHO Nº 82/2022/PROEN-DEAC.REI, o que talvez revele desinteresse na questão.

Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Nada obstante, o presente arquivamento, que ocorre sob o viés coletivo, se dá sem prejuízo da viabilidade dos representantes promoverem ações individuais na hipótese de considerarem possuírem um direito que acreditem ter sido violado.

Encaminhe-se, aos representantes cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PPE PRE/MA Nº 12, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral, na forma que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, e dos arts. 7º, I, 38, I, e 72 da Lei Complementar nº 75/93, além das disposições contidas na Portaria PGR/PGE n.1/2019:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, o Procedimento Preparatório Eleitoral será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato Eleitoral n. 1.19.000.000815/2022-85, autuada a partir de cópia integral do PPE nº 1.19.000.000102/2022-11, do PPE nº 1.19.000.002119/2021-22 e da representação nº 0600159-71.2021.6.10.0000;

CONSIDERANDO que, em conjunto, os referidos apuratórios revelam o emprego de alto volume de recursos financeiros em período de pré-campanha eleitoral em favor da pretensa candidatura do Deputado Federal Josimar Cunha Rodrigues à reeleição ou, segundo amplamente noticiado, ao cargo de Governador do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que os fatos apontam suposta prática de abuso de poder econômico e/ou político com viés econômico, na medida em que indicam a utilização de significativa quantia em dinheiro com o objetivo de impulsionar a pretensa candidatura do Deputado Federal Josimar Cunha Rodrigues à reeleição ou ao cargo de Governador do Estado, em desigualdade de condições com outros pretensos candidatos;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TSE tem salientado que os atos de pré-campanha podem vir a caracterizar ação abusiva, a ser corrigida por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (ex.: caso Selma Arruda, constante do RO n. 060161619, rel. Min. Og Fernandes, j. em 10.12.2019), nos exatos termos do art. 19 e 22 da LC n. 64/90, ou ainda, violação às regras de receitas e gastos das campanhas eleitorais (art. 30-A), previstas na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/19;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir subsídios que amparem uma eventual atuação futura desta Procuradoria Regional Eleitoral e permitam ponderar sobre a possível prática de abuso de poder econômico e/ou político com viés econômico;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) com vistas a apurar suposta prática de abuso de poder econômico e/ou político com viés econômico em benefício da pré-candidatura de JOSIMAR CUNHA RODRIGUES (Josimar Maranhaozinho), suposto pré-candidato à reeleição ou ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, mediante emprego de alto volume de recursos financeiros em período de pré-campanha eleitoral.

Art. 2º. Publique-se na imprensa oficial.

HILTON MELO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRM-IMPERATRIZ/1º OFÍCIO Nº 13, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 1.19.001.000140/2021-83, instaurado a partir da Manifestação nº 20210060316 (DIGI-DENÚNCIA n. 20210060316/2021), na qual se atribui ao secretário de saúde de Imperatriz possível prática de irregularidades na contratação de empresa do ramo alimentício para atender às necessidades no Hospital Municipal de Campanha, implantado para atendimento a pacientes de Covid-19;

CONSIDERANDO que, diante das evidências até então colhidas, não foi possível angariar elementos de informação suficientes à conformação da convicção deste signatário;

Resolve converter os presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

Publique-se a presente portaria.

DANIEL MEDEIROS SANTOS  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE JUNHO DE 2022

Ref. n ° PRM-TUU-PA-00002900/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO O arquivamento do Inquérito Covil nº 1.23.001.000097/2012-32 e a necessidade de instauração de um novo, com objeto delimitado à análise da questão ambiental relativa à regularidade do licenciamento da expansão da UHE Tucuruí/PA e das medidas compensatórias;

RESOLVE instaurar o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "averiguar a regularidade do licenciamento ambiental concedido pela Secretaria de Tecnologia e Meio Ambiente do Estado do Pará - SECTAM, através da Licença nº 234/02, para o aumento da capacidade de produção da UHE de Tucuruí, para 8370MW, com a elevação da cota de inundação para 74 metros."

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 9 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando os fatos contidos na Manifestação 20220037395/2022, resolve instaurar Procedimento de Acompanhamento, tendo como objeto "acompanhar as eventuais ofensas a direitos territoriais da comunidade ribeirinha Santa Teresinha no Rio Piratuba, município de Chaves/Pa, bem como de outras comunidades afetadas, em razão da implantação de empreendimento madeireiro na região.", pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução n.º 174/2017 do CNMP, e; CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

Resolve instaurar, com grau de sigilo NORMAL, Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil, determinando:

1) registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar o Processo de Tombamento de n.º 15/2020 (Processo Administrativo Eletrônico n.º 2000000001.004730/2020-48), relativo às ruínas da Igreja do Sagrado Coração de Jesus, situada nas águas do Rio São Francisco, no Município de Petrolândia/PE";

2) classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP n.º 195/2019;

Em conformidade com o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente procedimento administrativo. Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas.

Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumpram-se as diligências determinadas no Despacho 395/2022 (PRM-STA-PE-00001912/2022).

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 508, DE 10 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.003145/2021-33

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir do Ofício Circular n.º 35/2021/PFDC/MPF, de 25/09/2021, encaminhado pelo Exmo. Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, compartilhando a atuação da Procuradoria da República na Paraíba no bojo do Inquérito Civil n.º 1.24.000.001929/2015-53, que resultou na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o objetivo de sanar "desrespeito, por parte da Faculdade Internacional da Paraíba (FPB), aos requisitos legais de acessibilidade em suas dependências", solicitando que seja examinada pela PR-PE a possibilidade de adoção de semelhante providência em relação às Instituições de Ensino Superior – IES, públicas e privadas, em funcionamento em sua área de atribuição.

Distribuídos os autos a este 9º Ofício, foi de imediato analisado o TAC firmado na PR-PB, verificando-se que sobre o caso paradigma incidiu o art. 20 do Decreto n.º 9.235/2017, que dispõe:

"Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

(...)

II - da IES:

(...)

f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;" (destacamos)

Nesses termos, conforme contextualizado no despacho proferido nestes autos, em 28/10/2021 (doc. 14), a garantia de acessibilidade consiste em requisito para credenciamento de instituições de ensino superior estabelecido, pelo menos desde 18/12/2017, quando entrou em vigor o Decreto n.º 9.235/2017.

Com vistas a avaliar a viabilidade e conveniência na instauração do procedimento próprio, nos termos facultados pelo art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017, foram solicitadas informações ao Ministério da Educação - MEC acerca da acessibilidade em instituições de ensino superior federais, públicas e privadas instaladas anteriormente ao Decreto n.º 9.235/2017, tendo em vista que a partir de tal decreto a acessibilidade passou a ser condição para o credenciamento.

Eis as informações preliminares reputadas relevantes para a avaliação inicial da Notícia de Fato, a serem esclarecidas pelo MEC (OFÍCIO n.º 3908/2021/PRPE-9º OFÍCIO, doc. 15):

- se as Instituições de Ensino Superior - IES públicas (federais, estaduais, municipais) e privadas instaladas anteriormente ao Decreto n.º 9.235/2017 estão submetidas à exigência do art. 20, II, f) (garantia de acessibilidade), devendo, em caso positivo, informar:

1) de que forma cobra tal requisito das IES anteriores ao Decreto n.º 9.235/2017 e como ocorre tal fiscalização (forma e periodicidade);

2) se há IES pública ou privada em Pernambuco atuada por descumprimento de acessibilidade e com situação pendente de regularização;

3) quais normas técnicas o MEC adota para o cumprimento da acessibilidade pelas IES;

4) IES públicas e privadas localizadas nos seguintes municípios de Pernambuco: Abreu e Lima, Araçoiaba, Bom Jardim, Buenos Aires, Camaragibe, Carpina, Chã de Alegria, Feira Nova, Fernando de Noronha, Glória de Goitá, Igarassu, Itamaracá, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, João Alfredo, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Limoeiro, Machados, Nazaré da Mata, Olinda, Paudalho, Paulista, Pombos, Recife, São Lourenço da Mata, Tracunhaém e Vitória de Santo Antão.

Em resposta, por meio da OFÍCIO Nº 143/2021/DP4/GAB/SE/SE-MEC (doc. 24), a Secretária-Executiva Adjunta Substituta do Ministério da Educação encaminhou manifestações da 1) Secretaria de Educação Superior (SESU); 2) da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC); e 3) da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), além de planilha com a relação das IES do Estado de Pernambuco, a seguir destrinchadas.

De início, NOTA TÉCNICA Nº 55/2021/CGPO/DIFES/SESU/SESU, subscrita pela Coordenadora-Geral de Planejamento e Orçamento das IFES/MEC, informou (doc. 24.2):

"2.2. Preliminarmente, destaca-se que a atividade de regulação prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, não faz parte das competências instituídas no âmbito da Diretoria de Desenvolvimento da Rede de IFES (DIFES). A presente manifestação cinge-se, assim, à esfera de competência da DIFES/SESU, junto às universidades federais, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 (...).

(...)

2.4. No que concerne às competências dessa DIFES/SESU [Secretaria de Educação Superior], em relação à acessibilidade no âmbito das universidades federais, informamos a existência do Programa de Acessibilidade na Educação Superior (Incluir), que propõe ações que garantem o acesso pleno de pessoas com deficiência às instituições federais de ensino superior (IFES). O Incluir tem como principal objetivo fomentar a criação e a consolidação de núcleos de acessibilidade nas Ifes, os quais respondem pela organização de ações institucionais que garantam a integração de pessoas com deficiência à vida acadêmica, eliminando barreiras comportamentais, pedagógicas, arquitetônicas e de comunicação.

(...)

2.5. Atualmente, há alocação orçamentária ao citado programa, nos termos das Portarias MEC nº 651 e nº 748, que disciplinam a distribuição de recursos orçamentários discricionários às universidades federais.

2.6. Destaca-se, ainda, que esta Secretaria de Educação Superior (SESU/MEC) destinou R\$ 14,0 milhões para o citado programa Incluir no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 (PLOA 2022), ampliando os recursos alocados em cerca de 150% em comparação ao montante alocado no PLOA 2019. Além disso, todas as 69 universidades federais foram contempladas com esses recursos. Ressalta-se, todavia, que se trata de submissão de projeto de Lei Orçamentária Anual, ainda sujeita aos trâmites ordinários até sua publicação.

(...)

2.9. Após levantamento das informações foram estabelecidas seis temáticas a serem apoiadas pela SESU: acessibilidade, combate a incêndio e pânico, energia fotovoltaica, equipamentos de TIC, vigilância monitorada e obras em andamento/obras paralisadas com potencial de retomada imediata. Também foram definidos piso e teto orçamentário em cada um deles, sendo que as universidades, em sua maioria, tiveram pelo menos uma demanda atendida, de acordo com as temáticas a serem apoiadas. Dessa forma, demonstra-se a atenção da SESU acerca do tema de acessibilidade, na medida de sua disponibilidade orçamentária, conjugada às demandas prioritárias da Rede Federal de Educação Superior.

(...)

2.11. O Ministério da Educação exerce, assim, função de supervisão ministerial para com suas vinculadas, zelando pelo cumprimento das atividades finalísticas, pela eficiência administrativa, bem como pela autonomia administrativa, operacional e financeira garantida constitucionalmente às universidades federais, imiscuindo-se no estabelecimento de diretrizes em prol da comunidade acadêmica, quando oportuno.

2.12. Por fim, as universidades federais existentes no estado de Pernambuco são: Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE), com sede em Garanhuns - PE; Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com sede em Recife-PE e Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com sede em Recife-PE."

Encaminhada pelo MEC, ademais, a NOTA TÉCNICA Nº 417/2021/CGLN/GAB/SETEC/SETEC, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec/MEC, que informa (doc. 24.3):

"(...) anualmente, com o objetivo de apoiar a expansão, reestruturação e modernização das instituições da Rede Federal, além de fomentar projetos e programas com foco da eficiência e efetividade da gestão, a Setec [Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica] aporta recursos para as instituições, via Termo de Execução Descentralizada, nos termos do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020.

3.6. Na sequência, prezando por uma atuação isonômica e eficiente junto às instituições na distribuição desses recursos, informou-se que é solicitado às instituições que enviem à Setec, a lista de prioridades, em especial as demandas de investimento, dentro do limite de razoabilidade orçamentária, sendo definido em 4 eixos estratégicos: i) obras; ii) equipamentos; iii) acessibilidade; e iv) prevenção contra incêndio e pânico.

(...)

3.8. Cumpre esclarecer também que as instituições de ensino integrantes da Rede Federal são autarquias detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, nos termos do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, vinculadas ao Ministério da Educação, sujeitas à supervisão ministerial expressamente prevista no Título IV, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

3.9. Nesse contexto, a realização das adequações de acessibilidade necessárias ocorre no âmbito das instituições da Rede Federal, sendo de responsabilidade destas, de modo que conforme previsão constante no art. 9º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, transcrita a seguir, possuem orçamento anual para custear suas despesas, conforme planejamento institucional:

(...)

3.11. Portanto, em função da autonomia, as instituições que compõe a Rede Federal EPCT elaboram seus próprios planos e políticas para garantir a acessibilidade. Assim, pode-se entender a autonomia como o poder que possui essas entidades de estabelecer normas e regulamentos que são o ordenamento vital da própria instituição, dentro da esfera da competência atribuída pelo Estado, e que este repute como lícitos e jurídicos. Nesse contexto de autonomia, os IFs, CEFETs e Colégio Pedro II possuem a discricionariedade na distribuição e utilização de seus recursos financeiros, assim como na oferta e definição de currículos de cursos e projetos de extensão universitária.

3.12. Assim, no entendimento da DDR, a demanda apresentada guarda pertinência com as atividades desenvolvidas pela instituição, ficando sob a responsabilidade de cada Instituto Federal a adoção de providências na realização das adequações de acessibilidade necessárias em seus

campi e reitoria, de modo que sendo necessário o apoio orçamentário desta Secretaria, permanecemos à disposição para o alinhamento com a instituição." (destacou-se)

Também encaminhado pelo MEC o OFÍCIO Nº 2208/2021/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, subscrito pelo Coordenador-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior substituto, que esclarece, em síntese, o que segue (doc. 24.5):

"(...) o art. 209 da Constituição Federal de 1988 garante à iniciativa privada a liberdade para oferta de ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

(...)

4. Concretizando o mandamento constitucional, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, estabelece em seu art. 7º as condições para oferta de ensino pela iniciativa privada, quais sejam: cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; e capacidade de autofinanciamento. Essa mesma lei, conforme art. 9º, incumbe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os seus respectivos estabelecimentos de ensino.

5. Nesse sentido, a atuação do Ministério da Educação é de guardião do padrão de qualidade da oferta do ensino no país, tendo como suas vertentes principais a atividade de regulação do sistema federal de ensino, cujo escopo é avaliar as instituições de educação superior e respectivos cursos superiores e emitir atos autorizativos para seu regular funcionamento e oferta.

6. Destaca-se que, atualmente, o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores no sistema federal de ensino é regido pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que revogou o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

(...)

8. Ressalta-se que o funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação. É o que estabelece o art. 10 do Decreto nº 9.235/2017:

(...)

10. Frisa-se, portanto que, no ato de análise de credenciamento da IES são verificados os requisitos mínimos de acessibilidade nas Instituições de Ensino Superior – IES.

11. Ressalta-se ainda que, no cumprimento de seu mandamento constitucional e regimental, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, atua assim como o guardião do padrão de qualidade da oferta do ensino ofertado no País, promovendo ações de regulação e supervisão relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e à indução da melhoria dos padrões de qualidade.

12. O cumprimento de tal obrigação pelas Instituições, assim como o de qualquer outra, é monitorado por meio da função de supervisão desta SERES.

13. Esta Secretaria exerce sua função de supervisão quando toma conhecimento de indícios e elementos acerca de suposta oferta irregular de curso superior, os quais possam justificar a abertura de procedimento de supervisão por esta Secretaria, encaminhados na forma de representação, conforme prevê o art. 66, §1º, do referido Decreto nº 9.235/2017, contendo a descrição dos fatos, para eles poderem ser devidamente apurados.

14. De outro modo, as supervisões ocorrem em ciclos avaliativos, conforme determinado em legislação vigente, sempre se observando a estrutura didático-pedagógica, o corpo docente e tutorial, o corpo técnico administrativo, a biblioteca, a infraestrutura e os requisitos legais definidos nos instrumentos aplicados pelo Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior – SINAES.

15. O SINAES assegura a avaliação interna e externa, o caráter público de todos os procedimentos, respeita a identidade e a diversidade e proporciona a participação de todos os atores por representatividade (art. 2º da Lei nº 10.861/2004). A organização e execução da avaliação dos cursos de graduação tramitam sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, utilizando instrumentos específicos para a análise de qualidade dos cursos.

(...)

18. Após a avaliação in loco, o processo retorna à Secretaria para que seja emitido Parecer Final, motivado, sobre a adequação aos requisitos legais, a regularidade da instituição e o mérito do pedido. (...)

(...)

19. De todo o exposto, deixa claro que a qualidade do ensino bem como a questão da acessibilidade é averiguada pelo Ministério da Educação – MEC, no âmbito dos processos regulatórios, repisa-se que as avaliações in loco, inseridas no bojo dos processos regulatório são realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

20. É na avaliação in loco que a questão da acessibilidade é verificada, especificamente da seguinte forma: o relatório de avaliação in loco é dividido em três dimensões: 1) organização didático-pedagógica; 2) corpo docente; e 3) infraestrutura física (em que se verifica as condições de acessibilidade, além do atendimento a requisitos legais.

21. Conforme explica o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, nessa perspectiva, acessibilidade pressupõe a eliminação de barreiras arquitetônicas e atitudinais, a promoção de tecnologia assistiva e atendimento educacional especializado para os alunos. O atendimento educacional especializado realiza-se mediante a atuação de profissionais com conhecimentos específicos no ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, da Língua Portuguesa como segunda língua na modalidade escrita, do sistema braille, do soroban, da orientação e mobilidade, das atividades de vida autônoma, da comunicação alternativa, do desenvolvimento dos processos mentais superiores, dos programas de enriquecimento curricular, da adequação e produção de materiais didáticos e pedagógicos, da utilização de recursos ópticos e não ópticos, da tecnologia assistiva, dentre outros.

22. Destarte, seja na modalidade presencial ou a distância, quaisquer deficiências constatadas no padrão de qualidade de cursos superiores são apuradas por meio da abertura de processos de supervisão. Tais processos, observado o contraditório e a ampla defesa, podem resultar em penalidades administrativas contra as IES, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal, podendo, inclusive, culminar no descredenciamento da instituição junto a esta Pasta." (destacou-se)

Ainda no OFÍCIO Nº 2208/2021/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, informou o Coordenador-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior substituto, com o acatamento do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, solicitados à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP/SERES subsídios sobre a existência de eventuais processos de supervisão em face de IES pública ou privada, em Pernambuco, autuada pelo MEC por descumprimento de acessibilidade, a resposta foi a seguinte:

"inexistência de processos de supervisão ativos em face de IES pública ou privada em Pernambuco atuada pelo MEC por descumprimento de acessibilidade e com situação pendente de regularização até o presente momento." (destacamos)

Com essa gama de informações apresentadas pelo Ministério da Educação acerca do seu papel na fiscalização do cumprimento da acessibilidade pelas Instituições de Ensino Superior – IES, foi solicitada pesquisa à Divisão Cível da Procuradoria da República em Pernambuco sobre a existência de procedimentos extrajudiciais finalizados nos últimos 10 (dez) anos, ou em tramitação, versando sobre acessibilidade em instituições de ensino superior (despacho nº. 4506/2022, doc. 26).

Encaminhado pela DICIV o Relatório de Correlatos, no qual foram apontados os seguintes feitos extrajudiciais (doc. 29.1):

1 - NF - 1.26.000.002174/2018-82 - Representação formulada por Lucas Vinicius Silva de Albuquerque, por meio da qual relata irregularidades praticadas pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, no tocante à falta de acessibilidade física de suas instalações, na condição de estudante do curso de Biomedicina e portador de necessidades especiais como cadeirante / Ofício da Distribuição: PR-PE - 9º OFÍCIO;

2 - IC - 1.26.000.003420/2019-02 - Manifestação registrada sob nº 20190076745, cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, por meio da qual relata notícia de irregularidade no âmbito da UNINASSAU, no que se refere à falta de acessibilidade estrutural aos estudantes com deficiência visual em sala de aula. / Grupo de Distribuição: NAOP-PRR5;

3 - NF - 1.26.000.002870/2018-99 - Apurar notícia de negligência por parte da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, no tocante à falta de acessibilidade física de suas instalações, notadamente do Centro de Artes e Comunicação (CAC), conforme relatado na Manifestação 20180085933 da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. / Ofício da Distribuição: PR-PE - 9º OFÍCIO;

4 - NF - 1.26.000.001795/2018-49 - Apurar notícia de irregularidades praticadas pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, no tocante à falta de acessibilidade física de suas instalações, especialmente no Centro de Biomedicina. / Grupo de Distribuição: NAOP-PRR5;

5 - NF - 1.26.000.000856/2017-70 - Apurar notícia de negligência por parte da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, no tocante à falta de acessibilidade física de suas instalações / Ofício da Distribuição: PR-PE - 9º OFÍCIO;

6 - PP - 1.26.000.004343/2018-19 - Resumo: Apurar notícia de negligência por parte da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, no tocante à falta de acessibilidade física de suas instalações, notadamente dos Centros de Artes e Comunicação (CAC) e de Educação, conforme relatado na Manifestação registrada sob nº 20180131013, enviada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. / Grupo de Distribuição: NAOP-PRR5;

7 - NF - 1.26.000.003366/2014-82 - Resumo: representação formulada por Maria da Conceição Chaves da Silva Araújo, na qual notícia falta de estrutura da Universidade Federal de Pernambuco na questão da acessibilidade e locomoção, nos prédios onde são ministrados os cursos de Engenharia, dos estudantes portadores de deficiência física. / Ofício da Distribuição: PR-PE - 9º OFÍCIO;

8 - IC - 1.26.000.003615/2015-11 - Resumo: Representação formulada por MARCELO LÚCIO CORREIA DE AMORIM, portador de necessidades especiais, pessoa surda, discente do curso de Doutorado em Ciências da Computação da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, o qual comunica que não está tendo seu direito de acessibilidade garantido, no que diz respeito às atividades relacionadas ao curso. / Grupo de Distribuição: NAOP-PRR5;

9 - IC - 1.26.000.000581/2012-60 - Resumo: Apurar notícia de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Universidade Estácio - FIR, que não estaria disponibilizando aos alunos portadores de deficiência visual meios de acessibilidade necessários ao acompanhamento das aulas, afetando diretamente o rendimento escolar destes. / Grupo de Distribuição: NAOP-PRR5;

10 - PP - 1.26.000.002341/2014-61 - Resumo: apurar notícia de ausência de práticas mínimas de acessibilidade na Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, voltadas a pessoas com deficiência auditiva e visual, especialmente quanto à ausência de oferta de cursos regulares de LIBRAS e de instalação de computadores com programas de decodificação e descrição sonora, consoante narrado na representação formulada pelo Grupo de Pesquisa Tutela dos Interesses Difusos - UFPE/CCJ - CNPq/DGP e o Diretório Acadêmico Demócrito de Souza Filho. / Grupo de Distribuição: NAOP-PRR5

11 - 1 - PA - 1.26.000.002736/2018-98 - Resumo: Acompanhar a implantação e cumprimento de medidas que visam a promoção da acessibilidade estrutural e funcional da Faculdade Estácio - FIR, especificamente em atenção aos estudantes com deficiência visual. / Ofício da Distribuição: PR-PE - 9º OFÍCIO.

Conclusos os autos para apreciação, entendo que não há elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, pelas razões a seguir expostas.

De forma bastante clara, apresentou o Ministério da Educação seu papel na conferência a priori das adequações de acessibilidade nas instituições de educação superior e sua atuação de guardião do padrão de qualidade da oferta do ensino no país também por meio da função de supervisão, quando toma conhecimento de indícios e elementos acerca de suposta oferta irregular de curso superior.

Conforme destacou o MEC, a Pasta realiza as funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições, promovendo a abertura de procedimento de supervisão diante de descumprimento da legislação vigente que determina às IES, além de adequada estrutura didático-pedagógica, corpo docente e tutorial, corpo técnico administrativo e biblioteca, a oferta de infraestrutura, dentro de cujo requisito é feita a avaliação in loco da questão da acessibilidade.

Deixou claro o MEC que:

"a qualidade do ensino bem como a questão da acessibilidade é averiguada pelo Ministério da Educação – MEC, no âmbito dos processos regulatórios, repisa-se que as avaliações in loco, inseridas no bojo dos processos regulatórios, são realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

20. É na avaliação in loco que a questão da acessibilidade é verificada, especificamente da seguinte forma: o relatório de avaliação in loco é dividido em três dimensões: 1) organização didático-pedagógica; 2) corpo docente; e 3) infraestrutura física (em que se verifica as condições de acessibilidade, além do atendimento a requisitos legais).

21. Conforme explica o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, nessa perspectiva, acessibilidade pressupõe a eliminação de barreiras arquitetônicas e atitudinais, a promoção de tecnologia assistiva e atendimento educacional especializado para os alunos. O atendimento educacional especializado realiza-se mediante a atuação de profissionais com conhecimentos específicos no ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, da Língua Portuguesa como segunda língua na modalidade escrita, do sistema braille, do soroban, da orientação e mobilidade, das atividades de vida autônoma, da comunicação alternativa, do desenvolvimento dos processos mentais superiores, dos programas de enriquecimento curricular, da adequação e produção de materiais didáticos e pedagógicos, da utilização de recursos ópticos e não ópticos, da tecnologia assistiva, dentre outros.

22. Destarte, seja na modalidade presencial ou a distância, quaisquer deficiências constatadas no padrão de qualidade de cursos superiores são apuradas por meio da abertura de processos de supervisão. Os tais processos, observado o contraditório e a ampla defesa, podem resultar

em penalidades administrativas contra as IES, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal, podendo, inclusive, culminar no descredenciamento da instituição junto a esta Pasta." (destacou-se)

Nota-se, assim, que a fiscalização da acessibilidade das IES é realizada pelo MEC tanto no momento inicial de credenciamento de IES, como na forma de supervisão, quando toma conhecimento de indícios ou elementos de suposta oferta irregular de curso superior, além de realizar supervisões em ciclos avaliativos, conforme determinado em legislação vigente (doc. 24.5).

Nº outro norte, vê-se que os 11 (onze) procedimentos extrajudiciais que tramitaram na PR-PE sobre o tema nos últimos 10 (dez) anos, conforme pesquisa solicitada por este Ofício à DICIV da PR-PE, apontam, de um lado, baixo número de queixas de alunos das IES privadas, no âmbito de atribuição territorial desta PR, e, de outro, recorrência em períodos bastante espaçados em relação à Universidade Federal de Pernambuco.

Quanto à UFPE, cabe mencionar que este 9º Ofício titulariza a ACP nº 0800971-14.2014.4.05.8300, que tramita na 9ª Vara da Seção Judiciária em Pernambuco, julgada procedente para condenar a UFPE a "dar início, no prazo de 6 (seis) meses, às obras de adaptação de todas as suas edificações que ainda não estejam observando as normas de acessibilidade, com observância à Lei 10.098/2000 e ao Decreto 5.296/2004, concluindo-as no prazo máximo de 18 (dezoito) meses".

Mencionada ACP, no momento, encontra-se em fase de execução de sentença e conta com decisão homologatória do plano de acessibilidade da UFPE pactuado pela Universidade Federal de Pernambuco e pelo Ministério Público Federal, proferida em 15/02/2022, que estipulada a obrigação da UFPE de, a cada 3 (três) meses, prestar contas da realização das ações pactuadas e, a cada 6 (seis) meses, atualizar o cronograma do plano de acessibilidade (decisão anexa).

Este feito se originou a partir de ofício circular da PFDC, compartilhando atuação da PR-PB, em relação à falta de acessibilidade especificamente na Faculdade Internacional da Paraíba (FPB), para que fosse verificada, na PR-PE, a possibilidade de adoção da providência lá adotada, qual seja, Termo de Ajustamento de Conduta com o objetivo de sanar tais irregularidades. Nesse sentido, os elementos colhidos nestes autos demonstram que não há necessidade de instar as IES da atribuição da PR-PE a comprovar a regularidade da acessibilidade oferecida ao seu público, por duas razões: (i) o MEC confirmou que supervisiona a infraestrutura das IES, incluindo acessibilidade, em ciclos avaliativos e a tomar conhecimento de irregularidades; (ii) nessa hipótese, também vem atuando o MPF em Pernambuco, conforme demonstra o relatório de feitos extrajudiciais referente aos últimos 10 (dez) anos e o ajuizamento exitoso de ação civil pública em face da UFPE (vide decisão anexa).

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, devendo a secretaria de gabinete/DICIV encaminhar os autos ao NAOP 5ª Região, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Dispensada a notificação do(a) representante por se tratar de atuação de ofício.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 525, DE 10 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato nº. 1.26.000.001608/2022-11

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República a fim de apurar supostas irregularidades ocorridas no "12º Concurso Público para Ingresso na Carreira do MPM no Cargo de Promotor de Justiça Militar".

Narra o Noticiante que:

"Os problemas com o concurso do Ministério Público Militar iniciaram-se com uma série de imbróglis frustrando os candidatos que acreditavam na seriedade do certame. Cabe salientar que é um certame público difícil de abrir (o último ocorreu em 2013), com subsídios atraentes de R\$ 33.000 mensais, possuindo um quadro pequeno de Membros (atualmente com menos de 100 Promotores, Procuradores e Subprocuradores - Gerais de Justiça Militar. O 12º CPJM visa ao preenchimento de 6 (seis) cargos vagos, podendo aumentar as vagas durante o prazo de validade do certame. A Comissão do Concurso é própria do Ministério Público Militar.

A prova objetiva realizada no segundo semestre do ano passado contou no Grupo I (Direito Penal Militar e Direito Penal Comum) com mais de 10 alternativas passíveis de anulação, com metade do Grupo tendo como Gabarito a Letra "D", ou seja, das 30 questões, 15 tinham gabarito "D". Ainda, tal grupo exigia o acerto mínimo de 15 questões, metade do Grupo, para o candidato não ser eliminado.

Inicialmente, somente 30 (trinta) candidatos foram aprovados na 1ª fase do concurso, sendo que havia previsão no edital de 100 irem para a 2ª fase. Os candidatos julgados prejudicados impetraram recursos, sendo que a Banca Própria do Ministério Público Militar demorou 4 (quatro) meses, pasmem, para analisar os mesmos, publicando o resultado sem expor as razões para a negativa dos recursos dos candidatos.

Depois de algum tempo, aproximadamente uma semana e, em face de o fato de alguns candidatos denunciarem ao CNMP, a Banca publicou as razões dos indeferimentos de forma sumária, com 1 ou duas linhas de argumentos, na maioria. Bastaria pedir as razões dos indeferimentos para verificar. Ainda, foram verificadas respostas contraditórias da Banca e, pasmem, até deferimento e indeferimento de recursos das mesmas questões demandadas por candidatos diferentes. Para verificar basta pedir a Banca as razões dos recursos.

Apesar de todas as irregularidades das questões que continham erros de Português, exploravam doutrina e jurisprudência não consolidadas (proibidas pelas regras do Edital e resolução do CNMP), entre outras falhas, somente 3 (três) questões foram anuladas. Seguindo as irregularidades, a prova subjetiva fora marcada para sua realização 1 (um) mês após a publicação definitiva da lista dos candidatos, lista essa que sofreu alterações após a análise de requerimentos de candidatos ao CNMP, ou seja, alguns candidatos foram retirados da lista (mais de 30) de forma sumária.

Mas os percalços e estranhezas não pararam por aí. O Grupo III da prova subjetiva, na matéria de Direito Constitucional, contou com questões plagiadas de outros concursos, o que levou de ofício a anulação apenas deste Grupo pela Banca, vide Edital, anexo. Tal fato levantou suspeitas pelos candidatos e após uma análise da Prova Objetiva de Direito Constitucional feita pelo mesmo examinador, verificou-se mais plágio, para ser exato, 3 (três) questões (67, 71 e 73), espelho de prova, anexa, podendo haver mais.- a questão 67 foi utilizado o ardid pelo examinador de inverter a ordem das assertivas, com modificações sutis, como o uso de "É admitido" em lugar do Admite-se da questão do TRF - 2ª Região, cargo de Juiz Federal Substituto, anexa.- a questão 71 também foi utilizado o mesmo ardid acima pelo examinador, com alteração da ordem das assertivas e modificações sutis, como o uso de "A advocacia Gera da União" no lugar de "A AGU", do Concurso do MPT - 2017 - Procurador do Trabalho, anexa.- a questão 73 usou do ardid de modificações sutis como o uso de "Dispõe que" no lugar de "Estabelece que", do concurso da PGR-2005-

Procurador da República, anexa. Ora, se houve anulação do Grupo III, da prova subjetiva, com a fundamentação da Banca "considerando a conclusão da Comissão que, apesar de o Edital não trazer cláusula expressa sobre o dever de ineditismo dos enunciados para a elaboração

das questões, adota-se tal dever como implícito para presente situação" deve a mesma Banca anular de ofício as 3 (três) questões objetivas de Direito Constitucional, pois não são inéditas, como supracitado.

Ocorre que não houve a anulação. A situação relatada pode ser melhor compreendida com o exemplo abaixo: Imagina um candidato X que teve o seguinte êxito na 1ª Fase: Grupo I: 70% Grupo II: 90% Grupo III: 45% Grupo IV: 90% Resultado: não habilitado à 2ª fase, pois não acertou o mínimo de 50% do Grupo III, em que pese sua nota geral ter sido Altíssima. O candidato X não fez as provas da 2ª Fase. Agora imagine um candidato Y que teve o seguinte êxito na 1ª Fase: Grupo I: 60% Grupo II: 70% Grupo III: 50% Grupo IV: 70% Resultado: aprovado e habilitado à 2ª Fase (talvez entre os 100 primeiros candidatos com maior nota), pois acertou o mínimo de 50% de todos os grupos, e a nota geral foi igual ou superior a 60%, em que pese sua nota geral ter sido bem abaixo da nota geral do candidato X. O candidato Y fez a prova da 2ª Fase. Agora pense na situação de anularem 3 questões de Direito Constitucional do Grupo III da 1ª Fase. Resultado: o candidato livra-se da reprovação do Grupo III, sua nota geral vai ser elevada, ficando seguramente entre os 100 melhores candidatos, e ele não fez a prova da 2ª fase. Ou seja, não há como prosseguir com este certame, devendo o mesmo ser anulado. Cabe destacar que as três questões de Direito Constitucional Plagiadas mais uma do Grupo III que foi anulada representam do total 20% do Grupo III.

Mas as estranhezas continuam, pois foi verificado pelos candidatos que o examinador de Direito Constitucional que é membro do Ministério Público do Amapá e há um candidato também Membro do mesmo Ministério Público e do mesmo concurso do examinador (candidato Anderson Batista de Souza). Corroborando com a gravidade dos fatos, o examinador do Grupo III, Doutor Marcelo José de Guimarães e Moraes, foi trocado pela Banca, vide edital, anexo. (sic.)

Dessa feita, com vistas a avaliar a viabilidade e conveniência de instauração de procedimento próprio, foi expedido o OFÍCIO nº. 1939/2022/PRPE-9º OFÍCIO (PR-PE-00026122/2022) ao Ministério Público Militar (MPM), a fim de que prestasse esclarecimento sobre os fatos narrados pelo noticiante, especialmente no que diz respeito:

(i) às respostas da banca do certame aos recursos os candidatos; (ii) à alegação de existência de questões plagiadas além das já anuladas; (iii) à classificação de candidatos para a segunda fase do certame em número aquém àquele previsto em Edital e (iv) à existência de eventuais procedimentos no CNMP para averiguação das supostas irregularidades noticiadas.

Em resposta (PR-PE-00030301/2022), o MPM elucidou que todos os recursos interpostos pelos candidatos foram devidamente analisados pela Comissão do Concurso e solucionados. Cada recurso foi autuado em processo eletrônico específico e, posteriormente, encaminhado ao examinador responsável, de tal forma que todos os recursos foram analisados individualmente. Ademais, também informou que, não obstante os fatos narrados, até a expedição da resposta nenhum candidato havia formulado pedido de vista dos processos instaurados para a análise dos recursos.

Em seguida, informou o Parquet Militar que o fato de metade das questões do "Grupo 1" terem como gabarito a letra "D" não ofendeu a nenhum princípio ou regra constitucional. Sobre o assunto, o Conselheiro do CNMP Otávio Luiz Rodrigues Jr. destacou:

Em relação ao fato de que 50% das questões do Grupo I terem como gabarito a letra 'D', ao menos em análise sumária, não se verifica verossimilhança na alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Para se cogitar de favorecimento a candidatos eventualmente orientados a marcar a alternativa "D" para serem aprovados no certame, tal sistemática teria de ser aplicada também nos demais Grupos (II, III e IV), uma vez que, em todos eles, exige-se um percentual mínimo (50%) de acertos.

Ocorre que, segundo informou o MPM, tramitam no CNMP os PCA's nºs 1.00249/2022-38, 1.00251/2022-43, 1.00252/2022-05, 1.00257/2022-75, 1.00260/2022-34, 1.00261/2022-98, 1.00263/2022-03, 1.00264/2022-59, 1.00265/2022-02, 1.00269/2022-27, 1.00271/2022-32, 1.00272/2022-96, 1.00279/2022-71, 1.00280/2022-23, 1.00286/2022-55, 1.00287/2022-09, 1.00297/2022-53, 1.00310/2022-47, 1.00311/2022-09 e 1.00336/2022-68, todos eles versando sobre o Certame em análise.

Já sobre os alegados erros de português constante nas questões e as supostas cobranças de doutrina e de jurisprudência não consolidadas, argumentou o MPM que o Noticiante busca fazer com que o Poder Judiciário substitua os membros da Banca Examinadora na formulação de questões e na avaliação dos critérios de correção. Afirmou, pois, que tal substituição só é possível nos casos em que inexistente correspondência entre o conteúdo das questões e o programa descrito no Edital, ou quando houver erro grosseiro (cf. RE 632.853/CE).

No que diz respeito à eliminação sumária de trinta candidatos da lista de aprovados para a segunda fase, o MPM afirmou que tal fato se deu em cumprimento à decisão liminar proferida pelo CNMP, nos autos dos Procedimentos de Controle Administrativo (PCA's) de nº 1.00249/2022-38, 1.00251/2022-43, 1.00252/2022-05, 1.00257/2022-75, 1.00260/2022-34, 1.00261/2022-98, 1.00263/2022-03, 1.00264/2022-59, 1.00265/2022-02, 1.00269/2022-27, 1.00271/2022-32, 1.00272/2022-96, 1.00279/2022-71, 1.00280/2022-23, 1.00286/2022-55, 1.00287/2022-09 e 1.00297/2022-53. Por conta da liminar, a Comissão do Concurso teria se reunido, em 29 de março de 2022, e decidido por anular parcela das questões impugnadas (questões nº 09 e nº 16). Assim, a reapreciação do gabarito teria ocasionado a exclusão de candidatos que, anteriormente, haviam sido considerados habilitados para a segunda fase do certame.

Por fim, o Parquet Militar juntou aos autos a decisão liminar do Conselheiro do CNMP Otávio Luiz Rodrigues Jr. nos PCA's acima mencionados. Eis a Ementa:

**PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA MILITAR. CUMPRIMENTO DA DECISÃO PARCIALMENTE CONCESSIVA DE TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. (destaque nosso)**

Continuou o Relator em seu voto:

12. Em sendo assim, a suspensão do 12º CPJM é medida extrema e que exige máxima cautela por parte deste CNMP, sob pena de prejudicar o próprio funcionamento do Ministério Público Militar.

13. Não se pode perder de vista ainda que, em se tratando de concurso público de ingresso na carreira do Ministério Público, incide o critério geral de intervenção mínima deste CNMP.

14. Sobre o tema, prevalece o entendimento de que não cabe ao CNMP atuar em substituição à banca examinadora do certame e adentrar na análise do mérito na correção das provas aplicadas.

15. Nessas condições, impõe-se o prosseguimento do 12º CPJM, sem prejuízo de ulterior reexame da matéria quando do julgamento de mérito das pretensões deduzidas nos presentes PCAs pelo Plenário deste Conselho Nacional. (destaque nosso)

Eis o relatório.

Conforme se percebe dos fatos acima narrados, há especulações de que o "12º Concurso Público para Ingresso na Carreira do MPM no Cargo de Promotor de Justiça Militar padeça de vícios em sua elaboração, o que desencadeou a presente Notícia de Fato.

Todavia, é forçoso notar que os supostos vícios já estão sendo devidamente tratados no Conselho Nacional do Ministério Público através dos Procedimentos de Controle Administrativo (PCA's) de nº 1.00249/2022-38, 1.00251/2022-43, 1.00252/2022-05, 1.00257/2022-75,

1.00260/2022-34, 1.00261/2022-98, 1.00263/2022-03, 1.00264/2022-59, 1.00265/2022-02, 1.00269/2022-27, 1.00271/2022-32, 1.00272/2022-96, 1.00279/2022-71, 1.00280/2022-23, 1.00286/2022-55, 1.00287/2022-09 e 1.00297/2022-53.

Inclusive, como já informado acima, existe decisão liminar do CNMP, datada de 27 de abril de 2022, que permite o prosseguimento do 12ª CPJM, de modo que, se o Conselho não visualizou fatos graves o suficiente para trancar o prosseguimento do concurso, é certo que a presente Notícia de Fato tampouco contém elementos significativos para que providências adicionais sejam adotadas pelo Parquet Federal.

Por tudo isso, levando em consideração que todos os elementos tratados nesses autos já são de ciência do CNMP, entende-se que a intervenção do Parquet neste caso estaria à margem da vocação institucional, conferida pela Constituição Federal, e alheia à necessária compatibilização da intervenção ministerial, com a finalidade institucional estabelecida no art. 127 da CF, e à necessária racionalização da atuação do Ministério Público.

Assim, não se tratando de matéria que enseje a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº. 174/2017[1] e determino as seguintes providências:

- a) informe-se o representante sobre a presente decisão, cientificando-o que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;
- b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

#### Notas

1.º Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) § 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias. § 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício. § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração. § 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) § 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correionais.

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 67, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 393/2022, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1913/2022, RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR, a partir de 13 de junho do corrente ano, a designação da Promotora de Justiça LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 37ª Zona Eleitoral - Simplício Mendes (Portaria PRE/PI nº 58/2022, de 6 de junho de 2022), em virtude de interrupção das férias da titular, a Promotora Eleitoral EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 622, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 596/2022 e modifica as férias da Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA para o período de 11 a 20 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando que a Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 04 a 23 de julho de 2022 (Portaria PRRJ Nº 596/2022, publicada no DMPF-e Nº 107 - Extrajudicial, de 09/06/2022, página 15), para o período de 11 a 20 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 596/2022 para excluir a Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 11 a 20 de julho de 2022.

Parágrafo Único: Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias marcadas para o período de 11 a 20 de julho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 9 - LCLB/PR-RN, DE 9 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001564/2021-66 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar possível devolução de verba pública federal proveniente do programa Requalifica-SUS, do Ministério da Saúde, referente à primeira parcela da obra de construção da Unidade Básica de Saúde da Redinha Nova/Santa Rita, tendo em vista o cancelamento da habilitação da referida Unidade.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do RN

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Extremoz

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10 - LCLB/PR-RN, DE 9 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.002125/2021-71 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: representação contra a Maternidade Escola Januário Cicco da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (MEJC/UFRN) no que se refere à manutenção de profissionais de vínculo temporário com Adicional de Plantão Hospitalar – APH e não utilizar servidores efetivos com vínculo com a UFRN, além do fato de não haver nomeado os aprovados no último concurso público para preenchimento de vagas em aberto.

REPRESENTADO: Maternidade Escola Januário Cicco

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: sob sigilo

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 61, DE 23 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que não foi localizado procedimento autuado para acompanhar a apuração administrativa dos fatos IPL 5089055-30.2021.4.04.7100 (2021.0090321-SR/PF/RS), mas que certamente deve constar autuado expediente de natureza administrativo-disciplinar;

CONSIDERANDO que, a gravidade dos fatos indica a necessidade de melhor aprofundamento nas normativas administrativas, assim como analisar as ações policiais e as normas técnico-operacionais de cada órgão (Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal), para, se for o caso, adotar providências de correção das irregularidades e/ou ilegalidades identificadas;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR Inquérito Civil com a finalidade de acompanhar o regular andamento de apurações disciplinares acerca dos fatos em investigação no IPL 5089055-30.2021.4.04.7100 (2021.0090321-SR/PF/RS), assim como adotar providências acerca de eventuais irregularidades e/ou ilegalidades verificadas na atuação dos policiais federais e rodoviários federais envolvidos na ocorrência.

Art. 2º. Determinar à assessoria do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional que:

a) distribua o procedimento, por prevenção ao IPL 5089055-30.2021.4.04.7100 (2021.0090321-SR/PF/RS);

b) mantenha atualizado o andamento do procedimento, observando as disposições da Resolução CSMPF nº 87/2010, em especial seu

artigo 15;

c) proceda a juntada de íntegra do inquérito policial referido, na forma de ANEXO.

Art. 3º. Expeça-se ofícios às Corregedoria de Polícia Federal e de Polícia Federal no RS, requisitando informações sobre a existência de apurações administrativas de natureza disciplinar e concessão de acesso externo ao processo.

Com a resposta, faça conclusão para nova análise.

Registre-se. Publique-se.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 30, DE 30 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000676/2021-77, que tem por resumo: "TI Yanomami. Comunidade Lahokapiu. Apurar providências ante reivindicações de população de recente contato".

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000676/2021-77 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para apurar as providências que estão sendo adotadas pelo DSEI-Y para atendimento à saúde dos indígenas da comunidade Lahokapiu.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Considerando a existência de diligências ativas empreendidas na esteira do despacho PR-RR-00012064/2022, a Secretaria monitore a superveniência de respostas. Sendo necessário, reitere-se.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL  
Procurador da República

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 33, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000737/2021-04, que tem por resumo: "Apurar possíveis excessos da Polícia Militar de Roraima quando do cumprimento de decisões judiciais em terra indígenas"

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000737/2021-04 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para apurar possíveis excessos da Polícia Militar de Roraima quando do cumprimento de decisões judiciais em terra indígenas.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretária, reitere-se o Ofício nº 168/2022/7º Ofício (PR-RR-00008403/2022) ao Instituto Médico Legal do Estado de Roraima.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000348/2021-63

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000348/2021-63, instaurado para apurar representação dando conta da implementação de ponte/passarela sobre vegetação de restinga, constante no anteprojeto da chamada Operação Urbana Consorciada Meia Praia - OUCMP, em Itapema/SC.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar possível irregularidade ambiental na implementação de ponte/passarela sobre vegetação de restinga, constante no anteprojeto da chamada Operação Urbana Consorciada Meia Praia, em Itapema/SC.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: MEIO AMBIENTE - INQUÉRITO CIVIL - construção em APP (Operação Urbana Consorciada Meia Praia - OUCMP) - Itapema/SC;

b) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

c) aguarde-se as diligências pendentes.

ANDREI MATTIUIZ BALVEDI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que no dia 24 de dezembro de 2019 foi publicada a Lei n.º 13.964, trazendo sensíveis alterações nos sistemas penal e processual penal brasileiro;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.964/2019 trata de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionam celeridade na resolução de casos considerados menos graves, priorizando recursos humanos e financeiros do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais complexos e, ainda, a minoração dos efeitos deletérios de investigação criminal, ação penal e condenação para os envolvidos;

CONSIDERANDO que dentre outras inovações, o novel diploma incluiu no Código de Processo Penal (CPP) o artigo 28-A, cujos termos preveem a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal e determinam que tais pactos suspendem o prazo prescricional (art. 116, inciso IV, do Código Penal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal foi intimado a se manifestar nos autos eletrônicos n.º 5003357-10.2022.4.04.7201, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Joinville-SC;

CONSIDERANDO que se preenchidos os requisitos legais, reputa-se possível a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP, tanto em feitos novos, quanto nos inquéritos policiais e ações penais já instaurados e em trâmite, por se tratar de uma norma de natureza mista mais benéfica ao réu;

CONSIDERANDO que no caso concreto não se mostra cabível a transação penal; o delito (artigos 48, 50 e 60 da Lei n.º 9605/98) foi perpetrado sem violência ou grave ameaça; e a pena mínima privativa de liberdade cominada é inferior a 04 (quatro) anos; e

CONSIDERANDO que os antecedentes criminais dos investigados, perante a Justiça Federal e a Estadual, evidenciam que eles não são reincidentes ou contumazes infratores e que tampouco foram beneficiados, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

Decide instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA – OUT), em cumprimento do art. 8º da Resolução n.º 174/2017, do CNMP, vinculado aos autos judiciais respectivos, nos moldes previstos na Orientação Conjunta n.º 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, porquanto presentes os requisitos descritos no art. 28-A do Código de Processo Penal, visando ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal aos investigados CRISTIANE PEREIRA GARCIA e ORIVAL FLEGER em relação aos fatos apurados no Termo Circunstanciado n.º 5003357-10.2022.4.04.7201.

Autue-se e registre-se.

FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000662/2021-04 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado a partir do recebimento de documento assinado pelo Cacique da Terra Indígena Xaçepó, Presidente do Conselho Local de Saúde e Chefe do Polo Base, relatando especialmente problemas com abastecimento de água com o caminhão pipa e manutenção da bomba e materiais necessários nas tubulações/redes para abastecimento de água;

CONSIDERANDO que foi realizada reunião com o DSEI-ISUL, liderança e representantes tratando do assunto e, recentemente, o DSEI-ISUL prestou informações;

CONSIDERANDO que houve eleição para o cargo de Cacique na Terra Indígena Xaçepó e mudança da liderança, sendo o indígena Osmar Barbosa o atual Cacique;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000662/2021-04 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Terra Indígena Xaçepó.

Objeto da investigação: Apurar notícia de problemas no abastecimento de água realizado com o caminhão pipa, manutenção da bomba e materiais para distribuição e tratamento de água na TI Xaçepó.

Como próxima diligência, determino que, assim que possível, seja feito contato com o atual Cacique Osmar Barbosa, para que informe sobre a atual situação, especialmente em relação ao que foi informado pelo DSEI-ISUL, solicitando que aponte quais as demandas pendentes e que seriam de maior urgência em relação à água na Terra Indígena Xaçepó.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Lairdes Zanchet.

Publique-se, nos termos do Art 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JUNHO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.34.009.000427/2021-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h", III, "b", V, "b", 6º, VII, "b" e "d", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor do art. 4º, VI, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

CONSIDERANDO o que consta no bojo do Procedimento Preparatório nº nº 1.34.009.000427/2021-27, versando sobre o efetivo cumprimento das normas relativas a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, notadamente a Lei 10.098/2000, pelas instituições de ensino superior estabelecidas neste município de Presidente Prudente;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação, tendo sido solicitada a realização de perícia, na área Arquitetura/Engenharia, para averiguar se as medidas tomadas pelas instituições de ensino são suficientes à garantia de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tal como preconizado na Lei nº 10.098/2000;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.009.000427/2021-27 em INQUÉRITO CIVIL vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tendo por objeto apurar o efetivo cumprimento das normas relativas a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, notadamente a Lei 10.098/2000, pelas instituições de ensino superior estabelecidas neste município de Presidente Prudente.

#### ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I – INTERESSADOS: Ministério Público Federal; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; Instituições de Ensino Superior – IES estabelecidas no município de Presidente Prudente.

II – EMENTA: PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. ENSINO SUPERIOR. Apurar o efetivo cumprimento das normas relativas a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, notadamente a Lei 10.098/2000, pelas instituições de ensino superior estabelecidas no município de Presidente Prudente.

#### DETERMINA:

- a) Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006.
- b) Efetuem-se os registros de praxe, e proceda-se a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;
- c) No mais, aguarde-se por 30 dias a realização da perícia solicitada.

TITO LÍVIO SEABRA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001155/2021-25.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade envolvendo o regulamento do aeroporto Santa Maria, em Aracaju-SE, noticiada por José Miguel Alves Barbosa mediante a Manifestação n. 20210092115 (Protocolo PR-SE-00044745/2021).

Em sua narrativa, o manifestante assim se expressou:

Denuncio regulamento dos aviões no Aeroporto de Aracaju Sergipe, que não faz o percurso de 2km, na pista para voar, isso aumenta a aceleração dos motores. Fui isento no acidente aéreo no Galeão. por isso recorro ao regulamento.

De início, foi solicitada manifestação ao Superintendente do Aeroporto Internacional Santa Maria (f. 42), que prestou as seguintes informações (f. 52-53):

[...]

Em análise ao conteúdo da denúncia observa-se que não ficou claro qual seria a suposta violação cometida de modo que, ao que foi possível supor, trata-se de informação técnica relacionada às normas regulamentares próprias do setor operacional aeronáutico, especificamente que determinam limite mínimo de percurso em pista para decolagem.

Desta forma, vale esclarecer que o DECEA – Departamento de Controle do Espaço Aéreo é o órgão responsável por fiscalizar o espaço aéreo, o qual, em conjunto com a ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, fiscalizam as aeronaves quanto às manobras operacionais de segurança atuando diretamente junto às companhias aéreas.

Nesse sentido a RBAC 135, emenda nº 11 traz diversas regras técnicas a serem cumpridas e há uma variedade em relação a cada tipo de aeronave, peso, potência dos motores e condições climáticas presentes no aeródromo.

Não obstante, destacamos que não recebemos, até o momento, qualquer comunicado de irregularidades operacionais por parte do órgão regulador tampouco temos observado qualquer descumprimento nesse sentido por partes dos operadores das aeronaves.

Diante do exposto, sugerimos que caso persistam dúvidas adicionais acerca do objeto da denúncia a ser apurada, que seja realizado contato com o DECEA nos colocando desde já a disposição o necessário.

Solicitada manifestação ao DECEA (f. 56), este esclareceu que as questões relativas a regulamentação dos assuntos inerentes às pistas dos aeródromos é de competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (f. 61-62).

Instada a se manifestar (f. 65), a ANAC descreveu, em linhas gerais, os procedimentos de decolagem e certificação de decolagem de aeronaves:

[...]

3. Em termos de procedimento, numa decolagem, é necessário fazer um planejamento que inclui verificação de sistemas da aeronave, verificações de peso e centragem, verificações de condições de pista, verificações de procedimentos da pista específica e, ainda, verificações de condições atmosféricas. Após isso, usam-se os dados colhidos nessa primeira fase para a realização de alguns cálculos e comparação com os dados apresentados nos manuais do fabricante da aeronave a fim de se verificar se, nessas condições de operação, é possível decolar com segurança no peso e na pista específica disponível. Esses cálculos envolvem dados como cumprimento de pista e capacidade de subida da aeronave em uma decolagem.

4. Passando-se à questão da certificação de decolagem, é importante ressaltar que tanto as pistas de decolagem quanto a aeronave em si são certificadas pela ANAC seguindo rigorosos padrões e normativos aplicados internacionalmente. As dimensões e facilidades de segurança do aeródromo são certificadas, bem como todos os dados do fabricante usados pelo operador quando da preparação para a decolagem descrita no parágrafo anterior. A ANAC, durante o processo de certificação de aeronave, faz verificações e análises profundas de engenharia não somente para os dados de decolagem do fabricante, mas também dos diversos sistemas e componentes do equipamento em questão, sempre objetivando a garantia de uma decolagem segura. A ANAC também tem uma série de regulamentos de operação e treinamento de tripulações de voo que devem ser obrigatoriamente seguidos pelos operadores, que devem ser treinados e habilitados de acordo com os respectivos padrões estipulados por esta Autoridade de Aviação Civil.

5. Assim, durante a realização de uma decolagem, há uma série de verificações de engenharia, de operações, de procedimentos obrigatórios e de restrições quanto ao treinamento da tripulação e capacidade da aeronave e do aeródromo que devem ser mandatoriamente obedecidas de acordo com os padrões exigidos pela ANAC. A violação de quaisquer dessas exigências certamente compromete a segurança de voo, que é o objetivo de todas as exigências colocadas por esta Autarquia Especial para a operação do produto aeronáutico.

6. Adicionalmente, quanto aos procedimentos de operação a partir de interseções de pista, esclarece-se que, antes de cada decolagem, os pilotos e/ou despachante operacionais de voo realizam cálculos para estabelecer o comprimento de pista requerido para a decolagem, por meio de tabelas de desempenho contidas nos manuais aprovados da aeronave e do operador aéreo, considerando-se os diversos fatores envolvidos, tais como peso da aeronave, condições atmosféricas e características físicas da pista.

7. Ressalta-se que, uma vez que o comprimento requerido para a decolagem seja menor do que o comprimento total da pista disponível, é possível que a decolagem seja realizada a partir de uma interseção da pista, desde que o comprimento remanescente até o final da pista em uso para decolagem seja maior do que o requerido, após verificação realizada pelos pilotos e/ou despachante operacionais de voo. O referido procedimento, que é amplamente utilizado ao redor do mundo por diversos operadores, dentro dos padrões de segurança operacional estabelecidos, é adotado em prol de uma maior eficiência da infraestrutura aeroportuária e otimização do fluxo e capacidade do espaço aéreo. [grifo nosso]

Remetida cópia da manifestação da ANAC ao denunciante (f. 75), este permaneceu silente (f. 83).

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente feito.

Conforme apurado, as normas e os procedimentos operacionais que garantem a segurança em pousos e decolagens, a eficiência da infraestrutura aeroportuária e a otimização do fluxo e da capacidade do espaço aéreo têm sido rigorosamente observados, de forma que não se tem registro, no órgão regulador da aviação civil, de irregularidades operacionais ou de descumprimento, pelos operadores de aeronaves, das normas e procedimentos relativos ao tema.

Sendo assim, diante da ausência de irregularidades, PROMOVO o ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório.

Dê-se ciência ao interessado e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Procuradora Regional da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 30 PR-TO/PRDC, DE 9 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000444/2021-70; e

CONSIDERANDO a notícia de que algumas Instituições de Ensino Superior (IES) privadas instaladas no Tocantins não haviam solicitado a migração para o Sistema Federal de Ensino, bem como que algumas IES que foram credenciadas como instituições públicas e estão vinculadas ao Sistema Estadual de Educação apresentam indícios de manutenção preponderantemente privada, com a possibilidade de desatendimento ao princípio da gratuidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à situação de algumas instituições de Ensino Superior (IES) instaladas no Tocantins, por não realizarem a migração para o Sistema Federal de Ensino.

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em seguida, reitere-se o Ofício n.º 716/2022/PRTO/PRDC, enviado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Seres/MEC) e não respondido.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA Nº 31/2022/PR-TO/PRDC, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000414/2021-63; e

CONSIDERANDO a notícia de que as doses de vacinas contra a Covid-19 não estavam sendo distribuídas de maneira adequada pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins aos municípios do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à distribuição de vacinas contra a Covid-19, realizada pelo Estado do Tocantins aos municípios.

Retifiquem-se os registros no Sistema Único para que os autos estejam vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF).

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à 1ª CCR/MPF.

Em seguida, considerando que o Ofício nº 2315/2021/PRTO/PRDC, enviado à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas (Semus) não foi respondido, apesar de ter sido reiterado pelo Ofício nº 515/2022/PRTO/PRDC, oficie-se novamente à Semus, agora requisitando, nos termos do art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, informações atualizadas sobre o avanço da vacinação na capital contra a Covid-19 e se tem recebido a quantidade necessária de doses do Estado do Tocantins.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 110/2022  
Divulgação: segunda-feira, 13 de junho de 2022 - Publicação: terça-feira, 14 de junho de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

## Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação